



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 945, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

combate da criminalidade nas ruas, ou ainda auxiliando na realização de serviços internos.

Em suma, o objetivo é substituir os policiais da ativa que estão designados em todos os tipos de serviço administrativo, por policiais da reserva, que apresentem condições médicas e ficha funcional apta para a nova função.

Com efeito, será uma oportunidade para os militares da reserva, que se aposentaram com menos de 50* (cinquenta) anos, e possuem condições físicas e mentais para funções administrativas e de menor periculosidade.

De fato, as atividades que também poderão ser desempenhadas estão ligadas a ações de menor desgaste físico como defesa civil e segurança de perímetro de instalações de serviços públicos; guarda de organização militar estadual; segurança pessoal de autoridades; e procedimentos administrativos.

Tal medida já foi adotada em vários Estados da Federação, tais como: Rio de Janeiro, Pernambuco, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Goiás, e Rondônia. Mais recentemente, o Estado de Minas Gerais também aprovou, este ano, a Lei que cria o Corpo Voluntário de Militares da Reserva.

Assinatura manuscrita de Tião Viana, com uma traço decorativo que se estende para a esquerda.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE
PROJETO DE LEI Nº 10^{comp.} DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

“Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, com a finalidade de convocação para o serviço ativo, de forma temporária e em caráter excepcional, para atuar em situações especiais e atividades enumeradas no parágrafo único do artigo 4º, reforçando o quadro de pessoal técnico-especializado na realização de atividades militares.

§1º Os Militares do Estado da Reserva Remunerada que tiverem interesse em ser convocados para o serviço ativo em caráter transitório, devem se inscrever, voluntariamente, no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada através dos órgãos de pessoal das respectivas Corporações Militares.

§2º São condições preliminares para a inscrição do Militar do Estado da Reserva Remunerada no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada:

I – as idades-limites para a Reforma, na forma estabelecida no Estatuto dos Militares Estaduais do Acre;

II – manifestação expressa da vontade de ser inscrito na qualidade de voluntário para eventual convocação;

III – aceitação das normas contidas nesta Lei, respectiva regulamentação e demais normas cabíveis; e

IV – inspeção de saúde renovável semestralmente, a ser executada pela Junta Médica da Corporação, mediante apresentação voluntária do interessado, devendo o mesmo apresentar os seguintes exames:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

- a) eletro cardiograma acompanhado de laudo cardiológico; e
- b) laudo oftalmológico;
- V – teste de aptidão física semestral, realizado nas mesmas condições e circunstâncias do teste para os Militares da ativa;
- VI – parecer favorável do Comandante Geral da Corporação.

§3º Não serão aceitas inscrições no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, de Militares do Estado transferidos para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos proporcionais.

§4º As Corporações Militares manterão atualizado o Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada acompanhada de todos os documentos da regularidade e qualidade de sua existência, devendo excluir os inscritos que não comprovem o preenchimento das condições preliminares, obedecendo a estrutura das Corporações Militares, adequando o quantitativo de voluntários à proporcionalidade de postos e graduações existentes.

Art. 2º O planejamento, a supervisão e indicação da necessidade, de convocação de componentes do Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, far-se-á de acordo com as diretrizes do Sistema Integrado de Segurança Pública do Estado, no limite máximo de 20% (vinte por cento) do efetivo das respectivas corporações, na forma prevista nesta Lei e no decreto regulamentador.

Art. 3º A convocação de integrantes do Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada para a prestação de serviços na ativa dar-se-á por ato do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada dos Comandantes-Gerais.

Art. 4º A convocação de que trata o artigo anterior indicará expressamente as atribuições ou atividades que serão exercidas pelos convocados na forma prevista no parágrafo único deste artigo, e respectivo aumento de Militares no policiamento ostensivo.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo fica restrita ao emprego em gerenciamento de crise e às seguintes funções:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

I – policiamento de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;

II – guarda patrimonial onde a Administração Pública desenvolva suas atividades;

III – vistoria veicular no Departamento Estadual de Trânsito;

IV – atendimento, despacho e controle de vídeo monitoramento de ocorrência nos Centros Integrados de Operações;

V – atividades de bombeiros de aeródromos;

VI – atividade de instrutores, monitores e composição do corpo docente dos Centros de Ensino da Corporação.

VII – atividades burocráticas e administrativas em Órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado.

VIII – serviços militares em atividades especiais e em assessorias militares e segurança institucional de Poderes.

Art. 5º A permanência do convocado na atividade terá a duração máxima de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por um único e igual período, observando-se o limite de idade do militar para permanência em atividade. O seu ingresso no Corpo Voluntário de Militares não gera, por si só, qualquer direito, além daqueles previstos nesta Lei.

§1º O tempo em que o Militar da Reserva Remunerada permanecer na atividade para a qual foi convocado será anotado na Ficha Individual, apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo qualquer efeito em sua situação de inatividade.

§2º Fica proibida a movimentação do convocado para atividades alheias em órgãos não abrangidos pelo Sistema de Segurança Pública do Estado, devendo permanecer exclusivamente no exercício das atividades para as quais foi convocado.

Art. 6º O inscrito no Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, mesmo quando convocado, não sofrerá alteração de sua situação jurídica perante o Órgão Previdenciário, mas durante a sua permanência na ativa será enquadrado no posto exercido antes da reserva, e fará jus a:

I – uma Gratificação de Convocação Extraordinária;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

II – fardamento e etapa alimentação na forma prevista para os militares da ativa;

III – armamento e equipamento de proteção individual, dependendo da qualidade da convocação; e

IV – diárias e transporte, quando em deslocamento para a realização de atividades fora da sede.

§1º Cabe ao Poder Executivo promover as medidas necessárias à efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes da aplicação ou execução desta Lei, cujas despesas resultantes devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, não incidindo qualquer desconto previdenciário, mas sujeito aos impostos gerais na forma da legislação tributária em vigor, e descontos em decorrência de cumprimento de ordens judiciais.

§2º A corporação deverá constatar, através dos assentamentos funcionais e previdenciários do interessado, da eventual existência de pensão alimentícia, e na ausência de informações do gênero, exigirá uma declaração do voluntário da inexistência de qualquer obrigação alimentícia.

Art. 7º A Gratificação de Convocação Extraordinária de que trata o inciso I do art. 6º, será de:

I - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para as praças;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os oficiais intermediários e subalternos e Major; e

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os demais oficiais superiores.

§1º A Gratificação de Exercício por Convocação, dos policiais militares convocados e em efetivo exercício, somente é devida enquanto perdurar a convocação e o exercício efetivo de atividades do Serviço Ativo da Corporação, em nenhuma hipótese pode ser incorporada aos proventos do policial militar, não incidindo, inclusive, sobre a gratificação de representação.

§2º A gratificação de Exercício por Convocação não pode ser considerada e nem integrar base ou valor para cálculo de qualquer outra



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

gratificação, adicional ou vantagem pecuniária que o servidor policial militar ou os seus beneficiários percebam ou venham a perceber.

Art. 8ª Os convocados nos termos da presente Lei ficam sujeitos:

I – ao cumprimento das normas disciplinares em vigor nas Corporações, nos mesmos moldes do serviço ativo; e

II – às normas administrativas e de serviço em vigor, nos órgãos onde estiverem atuando.

§1º A convocação referida neste artigo deve ser feita em caráter transitório e ocorre mediante aceitação, desde que atendida o interesse do serviço e a conveniência da Administração.

§2º Sempre que a demanda exceder a oferta de vagas a serem preenchidos, os policiais militares que manifestarem interesse na volta ao serviço ativo devem ser selecionados atendendo os seguintes critérios, por ordem de preferência:

I – comprovado conhecimento técnico para o exercício das atividades da área;

II – melhor comportamento quando da passagem para a inatividade, nos casos dos Praças;

III – maior tempo de exercício na função específica ou assemelhada àquela que devem desempenhar quando voltar ao serviço ativo.

Art. 9º A dispensa do convocado para o serviço ativo na forma prevista nesta Lei, poderá ocorrer:

I – a pedido; e

II – ex-officio:

a) pelo alcance das idades limites previstas na legislação específica;

b) por terem cessado os motivos da convocação;

c) por interesse ou conveniência da Administração a qualquer tempo;

d) por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da designação para atividades, em inspeção realizada por junta médica das Corporações, a qualquer tempo;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

- e) por falecimento do designado;
- f) por infringência do disposto no § 2º do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. O direito à percepção da gratificação de que trata o art. 6º inciso I encerra-se com a dispensa do convocado, não sendo computada para fins de pensão em casos de acidentes em serviços ou moléstias dele decorrente.

Art. 10. Será assegurado o direito de pensão não cumulativa à família do militar da Reserva Remunerada que falecer no exercício das atividades para as quais foi convocado em consequência de acidentes em serviço ou de moléstia dele decorrente.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 7 de outubro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

Assinatura manuscrita de Tião Viana, com uma traçada decorativa no início.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre